



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19647.000298/2005-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-000.899 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2012
Matéria RESTITUIÇÃO
Recorrente HOTEIS GP S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1996,1997,1998 e 1999

Ementa: RESTITUIÇÃO. PRAZO. PRESCRIÇÃO.

O regramento estabelecido pela Lei Complementar 118/2005, de 09/02/2005, é aplicável aos pedidos de restituição formalizados após o decurso do *vacatio legis*, ou seja, a partir de 09/06/2005. Para solicitações formalizadas em data anterior, a contagem do prazo prescricional segue a regra decenal com termo inicial na data do fato gerador, conforme entendimento consolidado no STJ. No caso, formalizada a solicitação em 14/01/2005, aplica-se o prazo de dez anos. (STF/RE 566621/RS, sessão de 04/08/2011, DJ 11/10/2011).

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. STJ SÚMULA n° 360.

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Rodrigues de Mello - Presidente

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator.

Processo nº 19647.000298/2005-01
Acórdão n.º **1302-000.899**

S1-C3T2
Fl. 193

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Andrade, Diniz Raposo e Silva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Marcos Rodrigues Mello.

CÓPIA

Relatório

No presente processo o contribuinte requerru em **14/01/2005**, juntamente com petição (fls. 02/14), solicitando restituição da multa de mora incidente sobre pagamentos efetuados a destempo de diversos tributos, conforme DARF's de fls. 26/73, no montante de R\$ 18.395,47. A contribuinte expõe que o art. 138 do CTN excluiu a aplicação da penalidade por infração tributária no caso de denúncia espontânea e, portanto, requer a restituição das multas.

Por meio do Despacho Decisório, o Chefe do SEORT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife, indeferiu o pleito da interessada, alegando basicamente o seguinte:

1. Por ocasião da formalização do pedido, em 14.01.2005, já havia transcorrido o prazo prescricional de 5(cinco) anos, previsto nos arts. 165,I e 168, I do CTN e pelo Ato Declaratório SRF nº 96/99 para que o sujeito passivo pudesse requerer a restituição dos alegados recolhimentos a maior.

2. Não prospera a alegação da requerente de que a multa de mora é indevida, uma vez que a legislação vigente prevê, no caso de recolhimento em atraso de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a incidência de multa e juros moratórios sobre o valor do tributo ou contribuição, independentemente de qualquer procedimento da Administração tendente à exigência do débito.

Tempestivamente, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 81 à 98), insurgindo-se contra a decisão contida no Despacho Decisório de fl. 78, nos seguintes termos.

- Estando os tributos e contribuições sujeitos a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, no caso de homologação tácita, ocorre cinco anos após a data de ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN. Dessa forma, o prazo para pleitear restituição ocorre cinco anos após a ocorrência da homologação tácita do lançamento, totalizando dez anos a partir da data de ocorrência do fato gerador. Nesse sentido, cita decisões emanadas do Poder Judiciário e dos Conselhos de Contribuintes.

- No mérito, alega que o ato administrativo mediante o qual foi indeferido o pedido atenta contra o disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, segundo o qual o pagamento de tributo feito a destempo antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório impede a imposição de penalidades.

- Ressalta ainda que o Código Tributário Nacional foi recepcionado com status de Lei Complementar, nos moldes do art. 146 inciso III da Constituição Federal vigente para reger norma geral em matéria tributária, não podendo sofrer alteração ou revogação por meio de lei ordinária.

- Transcreve, farta Jurisprudência e requer, ao final seja reformado integralmente o Despacho Decisório, no sentido de que sejam reconhecidos como indevidos os pagamentos a título de multa e protesta por todos os meios de prova legalmente admitidos, inclusive a realização de diligência e perícia.

A 5ª Turma da DRJ/Recife, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação indeferindo a solicitação, em síntese, pelos seguintes motivos:

- a contribuinte questiona preliminarmente, o fato de não ter a Autoridade Administrativa, deferido seu pleito relativo à restituição de recolhimentos, tidos por indevidos, efetuados anteriormente à 14.01.2000, com fulcro nos artigos 168, I e 165, I, do CTN. Nesse sentido, a interessada adota o fundamento de que o prazo prescricional aplicável à espécie seria de 10 (dez) anos, baseado em corrente jurisprudencial, que entende que o prazo para pleitear restituição somente se inicia na data da extinção do crédito tributário, a se verificar 5 (cinco) anos após a ocorrência do fato gerador, quando, então, poderia ser considerado homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito. E somente a partir deste momento que iniciaria a contagem do prazo prescricional.

- porém a legislação em vigor, à qual a Administração esta vinculada, o CTN em seu arts. 150, 168, I e a IN SRF n.º 600/2005 em seu §10 do art. 26, e o Ato Declaratório SRF n.º 96, contém orientação no sentido contrário. E esta orientação é de observância obrigatória por parte dos julgadores das Delegacias da Receita Federal de Julgamento.

- relativamente às decisões paradigmas, trazidas aos autos pela empresa interessada, somente fazem coisa julgada entre as partes envolvidas, não produzindo efeitos sobre aqueles que não figuraram no processo em que prolatadas.

- a prescrição do direito à restituição como acima analisado, constitui-se por si só, razão para indeferimento do pleito. Entretanto, considerando que a Autoridade Administrativa indeferiu o pedido, não apenas por tal razão, como também pelo fato de que ao contrário do que alega a interessada, a multa de mora é efetivamente devida, em caso de tributo ou contribuição pago em atraso, mesmo que de forma espontânea.

- a legislação (Lei n.º 9.430, de 27/12/1996) vigente a respeito de pagamento de tributo ou contribuição efetuado após transcorrido o prazo legal de vencimento, estabelece a cobrança da multa.

- cabe à Autoridade Julgadora de primeira instância, aplicar a lei em vigência ao caso concreto, abstenendo-se de apreciar alegados conflitos entre lei ordinária e lei complementar ou entre lei ordinária e a Constituição Federal por ser de competência privativa do Poder Judiciário.

- como se verifica a pela cópias dos DARF's (fls 26 à 73), a contribuinte efetuou recolhimentos em datas posteriores às de vencimento, fato que justifica a aplicação da multa e que implica na improcedência de seus argumentos.

- em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte procura se respaldar em decisões do Superior Tribunal de Justiça, do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

- a contribuinte protesta por provar o alegado por todos os meios de prova legalmente admitidos, inclusive a realização de diligências e perícias, mas há de se esclarecer, de antemão, que as matérias em discussão são meramente de interpretação da legislação, não tendo havido, de parte da interessada, qualquer contestação específica, concernente aos elementos constantes dos autos e considerados pela Autoridade Administrativa.

- outrossim, considera-se não formulado o pedido para realização de diligência e perícia, nos termos do artigo 16, § 10 do Decreto nº 70.235/1972 (acrescido pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/1993), visto que a contribuinte deixou de atender aos requisitos previstos no inciso IV do mencionado artigo, quais sejam os motivos que as justifiquem, a formulação de quesitos e a identificação de seu perito e qualificação profissional, em caso de perícia. Ademais, os elementos constantes do processo permitiram a formação da convicção deste julgador sem a necessidade de efetivação de exames complementares, como requerido, de forma genérica, pela contribuinte.

Cientificado da decisão em 01/06/2009 o contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo, em 30/06/2009, reprisando os argumentos apresentados na impugnação, alegando em síntese o seguinte:

- que o recurso seja recebido sem a exigência do arrolamento de bens correspondente a 30% do valor do auto de infração, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

- que requereu a restituição de valores de créditos passíveis de restituição, decorrentes de pagamentos efetuados a título de multa sob o procedimento espontâneo, uma vez que a denúncia espontânea acompanhada do pagamento, exclui a incidência das multas de mora e de ofício sobre os tributos devidos e pagos antes do início de qualquer ação fiscal e a jurisprudência é pacífica neste sentido.

- que o contribuinte que denuncia espontaneamente ao fisco o seu débito fiscal em atraso, recolhendo o montante devido com juros de mora, está exonerado da multa moratória, nos termos do artigo 138, do CTN. O recolhimento de multa de mora em denúncia espontânea caracteriza indébito, devendo, portanto, ser reconhecido o direito à sua restituição.

- quanto à legitimidade do direito à restituição e a compensação de valores, seu prazo decadencial somente começa a fluir após o decurso de cinco anos após a ocorrência do fato gerador, somados de mais cinco anos, contados estes da homologação tácita do lançamento.

- o lançamento da exação que aqui se trata dá-se mediante a homologação e, somente a partir daí começa a correr o prazo decadencial. Na ausência da homologação expressa, conclui-se que a decadência do direito ocorre se decorrido o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados do termo final do prazo deferido ao Fisco, para a apuração do tributo devido, e nesse sentido a jurisprudência é pacífica, tanto do STJ quanto do Conselho de Contribuintes.

- É inegável que o art. 3º, da Lei Complementar nº 118/2005 INOVOU o ordenamento jurídico, não podendo ser considerada lei interpretativa, sendo inadmissível sua retroatividade, nos moldes do art. 106, I, do CTN. Desta feita, os efeitos do art. 3º, da Lei Complementar nº 118/2005 devem atingir somente os pagamentos efetuados posteriormente ao dia 09/06/2005 (data de entrada em vigor desta Lei), tendo em vista que somente a partir desta data que se poderá considerar o pagamento como a extinção do crédito tributário nos tributos lançados por homologação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, razão porque, dele conheço.

Como se observa dos autos, as discussões giram em torno de dois pontos, no sentido de que a Administração Tributária, não poderia indeferir o pedido da restituição de multas recolhidas indevidamente a mais de 5 anos, e que as multas não seriam devidas uma vez que houve denúncia espontânea.

Alegou a DRJ, que a multa seria devida mesmo se recolhida antes de qualquer iniciativa da fiscalização e que o direito a sua restituição já estaria prescrito pelo decurso de mais de 5 anos de seu recolhimento.

Primeiramente em relação a sua prescrição tem-se que com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a questão teria ficado decidida pelo texto do art. 3º da referida norma ao estabelecer que, para efeito de interpretação do inciso I, do art. 168, do CTN, a extinção do crédito tributário no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorreria no momento do pagamento antecipado. Assim, nos termos dos dispositivos legais mencionados, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo quinquenal contado a partir do pagamento indevido.

Dirimido o problema quanto à contagem do prazo, restou a discussão quanto à aplicabilidade da Lei Complementar aos fatos ocorridos anteriormente a sua vigência, tendo em vista o caráter interpretativo que lhe foi dado pelo art. 4º, o que implicaria a retroatividade da norma.

Essa aplicação da norma a fatos anteriores foi questionada judicialmente e gerou manifestação do STJ no sentido da irretroatividade do dispositivo. Após o STF manifestar entendimento de que a decisão do STJ violaria cláusula de reserva de Plenário, caberia então o aguardo da decisão do Pretório Excelso quanto ao tema, o que ocorreu recentemente (STF/RE 566621/RS, sessão de 04/08/2011, DJ 11/10/2011). (Destques acrescidos):

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de

violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. **Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.** Recurso extraordinário desprovido.

Considerando que ao Acórdão em comento determina a aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC; o entendimento nele esposado deve ser reproduzido nos julgados deste Colegiado, nos termos do art. 62-A do Anexo II, da Portaria MF nº 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF.

Sob esse prisma, a decisão deixa claro que a regra a ser utilizada é determinada pela data em que foi interposta a ação ou, no caso, o pedido administrativo. Se o pleito foi formalizado após 09/06/2005, a LC 118/2005 é aplicável em sua plenitude. Caso contrário, o prazo prescricional deve seguir a regra decenal com termo inicial na data do fato gerador, nos termos definidos pelo STJ.

No caso o pedido foi formalizado em **14/01/2005**, data anterior a **09/06/2005**. Aplicar-se-á, portanto, o prazo decenal definido pelo STJ. Sob esse prisma, considerando que DARF's refere-se aos anos de 1996 à 1999, o termo inicial mais antigo a ser considerado é o DARF recolhido em **10/04/1996**, o termo final se daria somente em **10/04/2006**. Como o pedido foi formalizado em data anterior, não se caracterizou a prescrição em relação aos DARF's recolhidos.

Porém o mesmo se aplica em relação à denúncia espontânea como veremos a seguir. O Recorrente discorda da aplicação da multa de mora em relação ao tributo pago após o prazo de vencimento e antes do início de qualquer procedimento de ofício ao argumento de que está amparada pelo instituto da denúncia espontânea.

Relativamente à multa de mora, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, determina:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de

1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

[...]

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

O art. 138 do CTN determina que a penalidade é excluída com a denúncia espontânea da infração acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, enquanto que o art. 161 do mesmo CTN determina que os débitos não pagos no vencimento sejam acrescidos dos juros de mora "*sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis*". Ora, utilizando a lógica hermenêutica temos de direcionar a análise dos comandos normativos no sentido de se buscar resguardar a eficácia de ambos, e não priorizar o primeiro, fazendo *tabula rasa* do segundo.

Em síntese: não se pode interpretar a norma do artigo 138 do CTN sendo de forma sistemática, vale dizer, se propugnarmos pelo entendimento de que a dispensa de penalidades inclui a multa moratória, estaremos reconhecendo que não cabe, jamais, a multa moratória, porque sempre que o pagamento ocorrer fora do prazo por iniciativa do contribuinte, ele se beneficiará do instituto da denúncia espontânea. Se, ao contrário, o pagamento fora do prazo ocorrer por força de uma atuação do fisco, a multa não será a moratória, mas a essencialmente punitiva, a chamada multa de ofício.

A multa de mora possui caráter eminentemente indenizatório, pois o tributo pago fora do prazo, assim como em qualquer outra obrigação de natureza privada, causa danos ao Erário, danos estes que não ocorrem em relação aos contribuintes pontuais.

A multa de mora independe de qualquer procedimento da administração ou medida de fiscalização, não decorrendo de uma infração propriamente dita, como definido

pelos arts. 136 a 138, do CTN. A sua incidência dá-se tão somente pelo decurso do tempo, pelo não pagamento do tributo no prazo legal.

Para destacar a natureza diversa da multa de mora, é de notar-se que quando incide a multa de ofício não pode incidir a multa de mora. Ambas são excludentes. Quem pode apurar infração é a autoridade administrativa encarregada de lançar o tributo, e desta apuração sempre caberá multa de ofício, jamais multa de mora.

A denúncia espontânea da infração é uma exteriorização de vontade do sujeito passivo perante a Fazenda Pública, sem qualquer forma prevista em lei, aplicável somente ao cumprimento a destempo da obrigação tributária principal de tributo que não esteja regularmente declarado e antes de qualquer procedimento fiscal. No caso de sua caracterização afasta a aplicação da multa de mora e da multa de ofício.

Em relação à esta matéria, o STJ tem jurisprudência pacífica proferida em recurso especial representativo da controvérsia, cujo trânsito em julgado ocorreu em 01/09/2010 e que se transformou inclusive em súmula, “in verbis”:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.022 - SP (2009/0134142-4)

*RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX RECORRENTE : BANCO
PECÚNIA S/A ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO E
OUTRO(S)*

RECORRIDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

*PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO
ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO
543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS
SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.
DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO
ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR
RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A
RESPECTIVA QUITAÇÃO.*

*DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA
MORATÓRIA. CABIMENTO.*

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C do CPC:

REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. *É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).*

4. *Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.*

5. *In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Documento: 10649420 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 24/06/2010 Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."*

6. *Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine .*

7. *Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.*

8. *Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

SÚMULA Nº 360 DO STJ:

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

Infere-se, portanto, que a denúncia espontânea só afasta a aplicação da multa de mora quando o imposto recolhido a destempo, corresponde a complementação de imposto recolhido a menor tempestivamente e retificado, o que não é o caso sub censura.

Processo nº 19647.000298/2005-01
Acórdão n.º **1302-000.899**

S1-C3T2
Fl. 202

Diante do exposto, aceito o pedido de restituição como tempestivo, mas no mérito sendo a multa devida não tem a Recorrente direito à restituição e, portanto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator

CÓPIA